



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.005006/2003-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-000.323 – 3ª Turma Especial
Sessão de 2 de fevereiro de 2010
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre nulidade ou cerceamento de defesa quando o lançamento obedece à legislação que rege o lançamento fiscal e o contribuinte tem conhecimento da infração imputada, exercendo plenamente seu direito de defesa.

RECEITAS NÃO CONSIDERADAS. DESPESAS/CUSTOS INDEVIDOS COMPOND O A BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO. INFLUÊNCIA NO VALOR A RESSARCIR.

Na apuração do valor a ressarcir de PIS e Cofins não-cumulativos devem-se somar as receitas não consideradas e diminuir as despesas/custos indevidamente considerados, ambos para fins de apuração da base de cálculo da contribuição que serve para apurar o valor do ressarcimento, nos termos da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima (Relator), Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ Porto Alegre/RS, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

O contribuinte supracitado apresentou declaração de compensação, de fls.01,11 e 38 (retificação), contendo débitos de tributos compensados com créditos a ressarcir de PIS não-cumulativo de abril a junho de 2003, conforme fls.02, 11,12 e 13.

A DRF de origem, após análise do pleito compensatório, constatou uma série de irregularidades tributárias, como receitas não incluídas na apuração do tributo (créditos de ICMS transferidos para terceiros; ressarcimento de créditos de IPI e variação cambial excluída indevidamente) ou utilização indevida de créditos devido à inclusão na base de cálculo de itens que não a compõem (despesas financeiras de empréstimos e financiamentos obtidos junto a pessoas jurídicas; bens utilizados como insumo — IPI e devolução de compras e insumos; despesa de aluguel não comprovada; glosa de despesa de depreciação em desacordo como a lei; dedução de créditos do mercado externo inexistente; glosa de custos de prestação de serviço que eram realizados por empregados da própria empresa e glosa de custos de matéria-prima de insumos não comprovados), conforme Relatório Fiscal de fls.86 a 110, sendo que se aplicam ao contribuinte neste processo as infrações descritas nas fls.102 e 107.

Com fundamento no citado Relatório de Fiscalização, foi prolatado o Despacho Decisório DRF/NHO/2006, não reconhecendo o crédito pleiteado, conforme fls.112 a 116.

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls.118 a 133.

Nesta, começa com a preliminar de duplicidade da cobrança de débitos contidos na apuração do valor a ressarcir da contribuição, que ao invés de resultar em valores a restituir, demonstra valores devidos da contribuição, conforme Auto de Infração decorrente do Relatório Fiscal.

Posteriormente, argumenta a nulidade do despacho decisório. Este limitar-se-ia a informar o valor apurado de crédito favorável, sem que houve fundamentação da decisão, impossibilitando ao litigante entender as motivações de fato e direito que a fundamentaram e a exercer o seu direito de ampla defesa e de contraditório, contrariando a Lei Geral do Processo Administrativo Fiscal. Ademais, o despacho decisório seria nulo

porque o agente fiscal teria realizado ajustes nos valores apresentados pela restituição/compensação, sendo que somente o/Delegado da Receita Federal teria competência para, fundamentadamente, fazer ou determinar alterações nos valores apresentados pelo contribuinte, nos termos da legislação que regula o pleito administrativo.

No mérito, argumenta a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição pelo § 1º, art.3º da Lei 9.718, de 27/11/1998, segundo doutrina e jurisprudência, tendo reflexo, devido à repetição do conceito de faturamento, nas leis que estabeleceram o PIS e a COFINS não-cumulativos.

Continuando sua defesa, o contribuinte alega que incluiu, com base na legislação, corretamente os valores relativamente ao IPI, devolução de compras e insumos na base de cálculo do creditamento. Da mesma forma, a glosa do insumo de matéria-prima pela inexistência de nota fiscal não deveria prevalecer, haja vista que a operação foi contabilizada tanto no comprador como no vendedor.

Por sua vez, a glosa dos serviços prestados pelas empresas Roala Calçados Ltda. e Calçados Lidese Ltda. não teria razão de ser, pois se não houve a prestação de serviço registrada nas notas fiscais, não somente o crédito para o contribuinte deveria ser cancelado, mas também o débito destes prestadores de serviços, sob pena de locupletamento ilícito.

No pertinente a glosa de valores com aluguéis de prédio, máquinas e equipamentos da base de cálculo do creditamento devido à inexistência de contrato com pessoa jurídica não seria aplicável porque houve a contabilização do pagamento destes valores pela empresa.

Prosseguindo na sua contestação, o litigante afirma que as despesas financeiras de empréstimo e financiamento relativo a operações de factoring que foram glosadas são válidas para fins de cálculo do creditamento.

Por fim, as despesas com depreciação, ao contrário que alega a fiscalização, estariam enquadradas dentro do permissivo legal contido no inciso III do §1º do art.31 das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, além do §1º do art.31 da Lei 10.865/2004.

A DRJ Porto Alegre/RS decidiu rejeitar as preliminares de nulidade, por inaplicáveis ao caso em concreto, e indeferir a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão da DRF de origem, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE - INOCORRÊNCIA.

Não ocorre nulidade ou cerceamento de defesa quando o lançamento obedece à legislação que rege o lançamento fiscal e o contribuinte tem conhecimento da infração imputada, exercendo plenamente seu direito de defesa.

RECEITAS NÃO-CONSIDERADAS - DESPESAS/CUSTOS INDEVIDOS COMPONDO A BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO AO CONTRIBUINTE - INFLUÊNCIA NO VALOR A RESSARCIR.

Na apuração do valor a ressarcir de PIS e COFINS não-cumulativos devem-se somar as receitas não consideradas e diminuir as despesas/custos indevidamente considerados, ambos para fins de apuração da base de cálculo da contribuição que serve para apurar o valor do ressarcimento, nos termos da legislação.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu o deferimento da restituição, com a homologação da compensação declarada, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele toma-se conhecimento.

Considerando o teor da decisão constante da ata de julgamento, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no mesmo sentido da DRJ Porto Alegre/RS, tanto no que se refere às preliminares de nulidade, quanto ao mérito, dispensando-se a reprodução, neste voto, do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido presente às fls. 148 a 151.

Dessa forma, o voto é encaminhado no sentido de, preliminarmente, afastar a arguição de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Processo nº 11065.005006/2003-96
Acórdão n.º **3803-000.323**

S3-TE03
Fl. 210

CÓPIA